

## Jurisprudência em destaque

### [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2025 \(Proc. n.º 4025/23.0T9AVR.P1-A.S1 -publicado no Diário da República 1.ª Série n.º 242/2025 de 17 de dezembro\)](#)

«Ao prazo de 20 dias para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, não é aplicável o disposto no artigo 279.º, al. e), do Código Civil, pelo que, quando ocorra em férias judiciais, o termo desse prazo não se transfere para o primeiro dia útil subsequente».

### [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 18/2025 \(Revista Ampliada n.º 916/19.0T8GDM.P1.S1 - publicado no Diário da República 1.ª Série n.º 246/2025 de 23 de dezembro\)](#)

Um condómino pode adquirir, por usucapião, um espaço de arrumos de um prédio, já constituído em propriedade horizontal, desde que a posse preencha os requisitos exigíveis para a usucapião e os arrumos tenham as características, físicas e estruturais, previstas nos artigos 1414.º e 1415.º do Código Civil.

### [Créditos laborais. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 130/13.9BEBJA\)](#)

**Síntese:** Aos créditos laborais emergentes do contrato administrativo de provimento deve aplicar-se o regime de prescrição dos créditos resultantes do contrato de trabalho em funções públicas.

### [Acesso a habitação. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 36498/24.8BELSB\)](#)

**Síntese:** O direito social à habitação, previsto no art. 65.º, n.º 1, da CRP, não confere um direito imediato a uma prestação efetiva, mediante a disponibilização de uma habitação, antes rege na garantia de critérios objetivos e imparciais no acesso dos interessados às habitações oferecidas pelo sector público, o que fica prejudicado em casos em que o requerente não ficou a aguardar a atribuição de um fogo municipal, pois e procedeu à ocupação, sem autorização e à revelia da entidade gestora, de um fogo municipal.

Independentemente da questão de saber se determinada pessoa tem ou não alternativa habitacional, o encaminhamento prévio, previsto no n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, não é impeditivo a que se dê início ao procedimento administrativo de desocupação de um fogo municipal.

ocupado indevidamente, a exigir a disponibilidade de uma habitação determinada, dado que a mesma apenas estabelece uma obrigação de meios, mas não de resultado, resumindo-se, essencialmente, na prestação de informações sobre as soluções legais de acesso à habitação e os apoios habitacionais existentes.

Compete à autoridade gestora do parque habitacional assegurar que não é subvertido o regime de acesso à habitação municipal, a qual é feita, por regra, através de procedimento administrativo concursal [cfr. artigo 7.º e seguintes da Lei n.º 81/2014, de 19 de Dezembro (Regime do Arrendamento Apoiado para Habitação) e (...) e que seria torpedeado se se admitisse que alguém como a Recorrente pudesse permanecer no fogo municipal que ora ocupa, sem título e à revelia do mesmo. Tal disposição legal não confere a quem ocupa indevidamente o fogo municipal, o direito a exigir a disponibilidade de uma habitação determinada, dado que a mesma apenas estabelece uma obrigação de meios, mas não de resultado, resumindo-se, essencialmente, na prestação de informações sobre as soluções legais de acesso à habitação e os apoios habitacionais existentes.

[Contratação pública. Contrato de empreitada. Data da receção provisória. Data da aplicação da multa contratual. Direito de defesa. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 15/10.0BECTB\)](#)

**Síntese:** Como a multa contratual configura um ato sancionatório, impõe-se de imediato a concretização de determinadas garantias de defesa, mormente, a exigência de que todos os pressupostos fácticos e jurídicos se encontrem explícitos por forma a que o sancionado, em sede de audiência prévia, possa defender-se eficazmente dos mesmos.

[Contratação pública. Aquisição de veículos. Termos e condições. Atributos. Divergências na proposta. Pedido de esclarecimentos. Não retificação oficial da proposta. Não suprimento da proposta. Exclusão. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 138/25.1BECTB.CS1\)](#)

**Síntese:** Tendo o júri detetado, em sede de análise da proposta quanto a um dos lotes, a existência de divergências entre as características e especificações técnicas indicadas pela Recorrente para o veículo e as características e especificações técnicas constantes das páginas digitais oficiais do fabricante para aquele mesmo veículo, apresenta-se justificado o pedido de esclarecimentos realizado pelo júri, uma vez que aquela divergência é manifestamente apta a suscitar dúvidas no que se refere às efetivas características do veículo proposto, impondo a sua clarificação em concretização com os princípios da

transparência, concorrência e igualdade entre concorrentes. Não está em causa um mero lapso de escrita, ou um mero erro de cálculo, nem tal lapso se apresenta evidente, assim como não são evidentes os termos em que deve ser corrigida, em conformidade com o que estabelece o art.º 72.º, n.º 4 do CCP. O que está em causa é a indicação na proposta de características inverídicas do veículo, sendo que a correção dessas características com a apresentação do catálogo comercial implicaria admitir a correção de termos e condições constantes da proposta inicialmente apresentada, afrontando a proibição constante do art.º 72.º, n.º 2, segunda parte, do CCP, bem como o princípio da intangibilidade da proposta. Aliás, esta constatação vinda de afirmar obstaculiza, não só a que possa ser solicitado pelo júri qualquer outro pedido acrescido de esclarecimentos, bem como que possa ser solicitado o suprimento ou regularização da proposta da Recorrente, visto que o n.º 3 do art.º 72.º do CCP impõe que «tal suprimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo [da proposta] e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência». Que é, precisamente, o que sucederia se se entendesse que as características do veículo constantes do catálogo comercial poderiam substituir, ulteriormente, as indicadas primitivamente no Anexo II da proposta.

[Contratação pública. Adjudicação por lotes. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 7788/24.1BELSB\)](#)

**Síntese:** Encontra-se justificada a decisão de não adjudicação em lotes do equipamento destinado à instalação de um Centro Tecnológico Especializado num agrupamento de escolas, por: - os bens a adquirir terem de ser compatíveis entre si do ponto de vista técnico e funcional; - a gestão dos vários contratos que resultariam da adjudicação em lotes ter de ser entregue a docentes em acumulação com o exercício da actividade docente normal; - e se tratar de um projeto financiado pelo PRR, existindo prazos de execução do contrato a observar.

[Contratos de abastecimento de água e de recolha de efluentes. Pagamento de faturas. Invocação da nulidade do contrato de concessão e contratos subsequentes. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 660/09.7BECTB\)](#)

**Síntese:** Claudicando a pretensão de invalidação do contrato de concessão, inerentemente claudicou também a pretensão de invalidação dos contratos subsequentes celebrados entre a Recorrida e os Municípios demandantes (de abastecimento de água e de saneamento, recolha e tratamento dos

efluentes), pois que os demandantes ancoraram a invalidade destes contratos subsequentes na invalidade do contrato de concessão, fazendo-a daí derivar.

[Contratação pública. Contrato prestação serviços alimentação. Renovação automática- nulidade do contrato. Restituição e outras consequências. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 96/10.7BESNT\)](#)

**Síntese:** A situação versada nos presentes autos é de ilegalidade evidente, visto que, estando consagrada, no próprio Programa do Concurso (Ponto 10) a possibilidade de, após 31/12/2003, o réu celebrar com a agora autora, por ajuste direto, novos contratos para o triénio seguinte, nas condições decorrentes do art.º 86.º, n.º 1, al. g) do Decreto-Lei n.º 197/99, é forçoso concluir que, nos termos das peças concursais do procedimento que precedeu a celebração dos contratos agora em discussão (em setembro de 2003), pretendeu-se vedar, precisamente, a renovação automática anual do contrato que vigorou entre setembro de 2003 e 31/12/2003, e determinar a imposição de celebração de um novo contrato partir de 01/01/2004, precedido de um específico procedimento de ajuste direto, submetido, naturalmente, ao cumprimento das exigências da al. g) do n.º 1 do mencionado art.º 86.º. Assim, as “renovações” automáticas anuais do contrato a partir de janeiro de 2004, por ilegais, determinam a nulidade do contrato a partir de janeiro de 2004.

O que quer dizer- e conforme decorre de anterior decisão judicial transitada em julgado-, que inexistia fundamento contratual ou legal para a deliberação proferida pelo réu em 20/10/2010, que procedeu à aplicação de multas contratuais e exigiu e pagamento de material em falta.

Apresenta-se cristalino que o clausulado contratual não é apto a fundar a constituição em mora no pagamento dos créditos da autora, pois que foi reconhecida a nulidade dos contratos a partir de janeiro de 2004.

Porém, o réu deve pagar à autora a quantia resultante das faturas em dívida com fundamento no disposto no art.º 289.º, n.º 1 do Código Civil, visto que essa quantia configura o valor correspondente à prestação efetuada pela autora que já não é passível de restituição.

[Responsabilidade civil extracontratual. Via pública. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul \(Proc. n.º 299/09.7BELSB\)](#)

**Síntese:** Perante o provado nos autos, ou seja, que a rua onde ocorreu a queda ser *"irregular, húmida, escorregadia, onde não bate o sol"* sendo características da mesma, ficam por demonstrar outras circunstâncias que permitam associar o momento e a causa da queda à falta de conservação, manutenção do Município ou que este devesse sinalizar tal rua (toda, parte, num ponto específico?), de um eventual perigo. A factualidade apurada é, pois, omissa sobre qualquer falta de calcetamento que conduza à existência de buracos ou à existência de obstáculos para os transeuntes no local em que o Recorrido/Autor caiu, que possam materializar a omissão do dever de conservação ou de sinalização como causa adequada de queda de peão, relevante para efeitos de indemnização, em sede de responsabilidade civil. Porquanto sempre se terá de reconduzir à existência de um obstáculo efetivo ou insegurança do piso que se traduza numa situação de perigo anormal, que se apresente inelutavelmente a quem se desloque na via pública, e que a passagem por tal local constitua um risco efetivo de queda e dos danos a ela associados.